

**LEVANTAMENTOS DE FALHAS NA LEGISLAÇÃO PENAL
BRASILEIRA PARA CASOS DE PSICOPATAS HOMICIDAS^I
SURVEYS OF FAILURES IN BRAZILIAN CRIMINAL LEGISLATION
FOR CASES OF HOMICIDAL PSYCHOPATHS**

Talyta Cristina Penha de Oliveira^{II}
Camila Cardoso Mendonça^{III}
Heichon Cordeiro de Araújo^{IV}

Resumo: Neste artigo, o principal foco é abordar as falhas na legislação penal Brasileira para casos de psicopatas homicidas, analisando os instrumentos previstos na legislação penal para identificar o tipo de personalidade do delinquente no sistema prisional e de que forma é aplicada a sanção penal para o psicopata homicida perante o código penal Brasileiro. O objetivo da pesquisa é analisar os principais impactos das falhas na legislação penal Brasileira para os casos de psicopatas homicidas. Para tanto, conceitua-se a imputabilidade penal, a psicopatia e sua relação com a reincidência criminal, bem como os instrumentos utilizados para identificar a personalidade do psicopata na população forense Brasileira, analisando a aplicação da legislação penal para os casos de psicopatas homicidas. A pesquisa justifica-se por ser necessário o aprimoramento da legislação penal, que possibilite a inclusão de instrumentos de avaliação eficazes que identifique os casos de psicopatas homicidas no sistema prisional Brasileiro, para que seja aplicada corretamente a sanção penal adequada, bem como a utilização desses mecanismos de avaliação de forma criteriosa no sistema progressivo de cumprimento de pena. O presente estudo consiste em uma pesquisa aplicada, de caráter descritivo e com resultados apresentados de forma qualitativa, a partir da revisão bibliográfica, buscando contribuir com novas reflexões e perspectivas de estudo sobre os argumentos desenvolvidos nesta pesquisa.

Palavras-chave: Imputabilidade Penal. Reincidência. Psicopata homicida.

Abstract: In this article, the main focus is to address the flaws in the Brazilian criminal law for cases of homicidal psychopaths, analyzing the instruments provided for in criminal law to identify the personality type of the offender in the prison system and how the penal sanction for the psychopath is applied homicide under the Brazilian penal code. The objective of the research is to analyze the main impacts of the failures in the Brazilian criminal legislation for the cases of homicidal psychopaths. To this end, it is conceptualized the criminal imputability, psychopathy and its relationship with criminal recidivism, as well as the instruments used to identify the personality of the psychopath in the Brazilian forensic population, analyzing the application of criminal law to cases of homicidal psychopaths. The research is justified because it is necessary to improve the penal legislation, which allows the inclusion of effective assessment instruments that identify the cases of homicidal psychopaths in the

^I Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR, 2020.

^{II} Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR. E-mail: talyta.cristinapenha@gmail.com

^{III} Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR. E-mail: camilacardosodesouza22@gmail.com

^{IV} Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR. E-mail: heichon@hotmail.com

Brazilian prison system, so that the appropriate criminal sanction is correctly applied, as well as the use of these. Evaluation mechanisms carefully in the progressive sentence serving system. The present study consists of an applied research, of a descriptive character and with results presented in a qualitative way, from the bibliographic review, seeking to contribute with new reflections and perspectives of study on the arguments developed in this research.

Keywords: Criminal Imputability. Recurrence. Homicidal psychopath.

Data de aprovação: 21 de Outubro de 2020.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como foco principal abordar as falhas na legislação penal brasileira para casos de psicopatas homicidas. Trata-se de uma temática que afeta toda a sociedade, sendo essencial a correta identificação do psicopata no sistema carcerário Brasileiro e separá-lo do convívio com os demais criminosos comuns.

De acordo com Ana Beatriz, (2018, p.188) “a taxa de reincidência criminal dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência é, em média, três vezes maior”.

Sendo assim, é imprescindível a correta identificação do psicopata homicida no sistema penitenciário brasileiro. Tendo em vista que, o sujeito que possui este transtorno apresenta maiores níveis de reincidência e a sua não identificação possibilita a condenação do agente sem levar em conta os critérios de individualização da pena, consequentemente a progressão do regime sem instrumentos eficazes que identifique a psicopatia do agente, que é posto em liberdade e pode colocar em risco toda a sociedade.

Discutir sobre as falhas na legislação penal brasileira para os casos de psicopatas homicidas justifica-se por ser necessário o aprimoramento da legislação penal, que possibilite a inclusão de instrumentos de avaliação eficazes que identifique os casos de psicopatas homicidas no sistema prisional brasileiro, para que seja aplicada corretamente a sanção penal adequada, bem como a utilização desses mecanismos de avaliação de forma criteriosa no sistema progressivo de cumprimento de pena.

Neste sentido, a problemática que envolve o desenvolvimento do presente artigo procura discorrer sobre os instrumentos previstos na legislação penal para identificar o tipo de personalidade do delinquente no sistema prisional e de que forma é aplicada a sanção penal para o psicopata homicida, perante o código penal brasileiro.

Analizando quais os principais impactos das falhas na legislação penal brasileira para os casos de psicopatas homicidas, buscando assim, conceituar a imputabilidade penal do psicopata, a psicopatia e a sua relação com a reincidência criminal, bem como os instrumentos utilizados para identificar a personalidade do psicopata na população forense brasileira e, assim, propor mecanismos para a avaliação da psicopatia nos casos de homicídio.

O presente estudo consiste em pesquisa aplicada, de caráter descritivo, que visa analisar os impactos das falhas na legislação penal brasileira para criminosos psicopatas. Os resultados serão apresentados sobre forma qualitativa, a partir de revisão bibliográfica. Sem a pretensão de instituir um discurso conclusivo sobre os argumentos desenvolvidos, mas contribuir com novas reflexões e perspectiva de estudo.

2. IMPUTABILIDADE PENAL

A aplicação de uma punição aos que transgrediam a regras impostas em uma determinada sociedade existe desde o início das civilizações. A pena, portanto, tem sido utilizada como uma reação da sociedade ao indivíduo que pratica um ato que viola as regras definidas na lei como crime.

Segundo Nucci (2014, p. 44) trata-se da sanção imposta pelo Estado, ao autor de uma infração penal, como retribuição ao delito praticado e para prevenção de novos crimes, observando-se o devido processo legal. Nessa perspectiva apresentada pelo o autor, a pena é uma espécie de sanção penal aplicada pelo Estado ao infrator de uma norma jurídica. Neste mesmo sentido, Grego (2017, p. 617) afirma que a “pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal”. Ou seja, quando o agente pratica um “fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.

Porém, é importante ressaltar que a imputabilidade penal se refere a um “conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. (JESUS, 2011, p. 514). Assim, para que o sujeito possa ser responsabilizado pela prática de uma infração penal é necessário que ele seja imputável.

De acordo com Capez, a imputabilidade penal é a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e determinar sua vontade. Dessa forma, o indivíduo “deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal”, e além dessa capacidade plena de entendimento, deve possuir totais condições de dominar sua vontade. (CAPEZ, 2012, p. 335).

O Código Penal Brasileiro não conceitua a imputabilidade penal, apenas descreve as hipóteses em que a imputabilidade inexistente, ou seja, os casos de inimputabilidade e semi-imputabilidade penal. Deste modo, analisaremos as hipóteses de excludentes da imputabilidade relacionadas à doença mental, conforme disposto no artigo 26º:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento**. Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado **não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento**. (BRASIL, 1940) (grifo nosso).

Nesse contexto, é possível notar que o Código Penal Brasileiro aduz expressamente as causas capazes de afastar a imputabilidade. Deste modo, nota-se que a imputabilidade penal é identificada por um elemento intelectual, que consiste na possibilidade de o indivíduo entender o caráter ilícito do fato, e outro volitivo, que é a faculdade do indivíduo em controlar e dominar a própria vontade. (CAPEZ, 2012, p. 336).

Diante disso, verifica-se que segundo Capez (2012), faltando um desses elementos, o sujeito não será responsabilizado pelos atos ilícitos praticados. Portanto, para a aplicação da sanção penal é necessário analisar entre outros aspectos, a culpabilidade e a personalidade do agente, conforme dispõem o artigo 59º do Código Penal.

3. PSICOPATIA: TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL

A personalidade pode ser conceituada como um conjunto “relativamente estável e previsível dos traços emocionais e comportamentais que caracterizam a pessoa na vida cotidiana, sob condições normais”. (PINHEIRO, 2017, p. 89-90). Tal abordagem é necessária para o direito penal tendo em vista que, para o convívio em sociedade é fundamental que o comportamento do sujeito não infrinja as normas jurídicas estabelecidas.

A autora Carla Pinheiro (2017, p. 91), descreve que os transtornos de personalidade são “padrões de comportamentos que se manifestam como respostas inflexíveis a uma ampla série de situações pessoais e sociais”. Vejamos:

Na situação de transtorno, uma ou mais características da personalidade do indivíduo predominam ostensivamente: a pessoa perde a capacidade de adaptação exigida pelas circunstâncias da seara individual, do trabalho e da vida social,

independentemente da situação vivenciada. Ocorre o que se pode chamar de perda da flexibilidade situacional. (PINHEIRO, 2017, p. 91).

Neste contexto, a autora destaca diversos transtornos de personalidade, entre eles o transtorno de personalidade antissocial, o qual também é denominado de psicopatia, sociopatia, transtorno de caráter, transtorno dissocial, dentre outros:

A ciência não chegou a conclusões definitivas a respeito de suas origens, desenvolvimento e tratamento. Os psicopatas, que são indivíduos acometidos dessa espécie de transtorno, manifestam crueldade fortuita. Apresentam um padrão de comportamento invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros. A psicologia forense o denomina transtorno de conduta. A reduzida tolerância à frustração, nesses indivíduos, conduz à violência frágil e gratuita. (PINHEIRO, p. 93, 2017).

Já para o autor Fredrick Gaines, os psicopatas e os sociopatas, são termos geralmente intercambiáveis, mas na verdade há uma diferença marcante entre eles, vejamos:

É geralmente aceito que os psicopatas nascem e não são feitos. É visto como uma característica genética, de acordo com um estudo de Minnesota sobre a condição. Em contraste, os sociopatas são feitos e não nascem. As tendências sociopatas geralmente ocorrem devido a fatores ambientais que afetaram severamente a mentalidade de uma pessoa. Pode ser qualquer coisa, desde a perda precoce dos pais até a rejeição de um ente querido. (GAINES, p. 240, 2020).

Neste sentido, o autor Hare (2020), demonstra que um mesmo indivíduo pode ser diagnosticado como sociopata por um especialista e como psicopata por outro:

Portanto, alguns médicos e pesquisadores, assim como a maioria dos sociólogos e criminologistas que acredita que a síndrome é forjada inteiramente por forças sociais e experiências do início da vida, preferem o termo sociopatia, enquanto aqueles, incluindo este autor, que consideram que fatores psicológicos, biológicos e genéticos também contribuem para o desenvolvimento da síndrome geralmente usam o termo psicopatia. (HARE, 2020, p. 39).

Para a autora Ana Beatriz, (2018, p. 24) além de psicopatas, “eles também recebem as denominações de sociopatas, personalidades antissociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociais, personalidades amorais, entre outras”. Porém, apesar das diversas denominações para os psicopatas, a autora afirma que os termos utilizados se equivalem e descrevem o mesmo perfil.

É possível notar que há muitas divergências sobre a definição do conceito de psicopatia entre os profissionais das diversas áreas. O tema vem sendo abordado em produções científicas e ainda não há um consenso sobre a terminologia da psicopatia. Contudo, também é possível verificar que embora exista discordância entre os autores sobre a conceituação da psicopatia, percebe-se que ambos se referem a uma espécie de transtorno de personalidade.

Assim, o posicionamento das autoras Carla Pinheiro e Ana Beatriz, segue o disposto no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, que define a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial. (DSM -5, 2014, p. 659). Cujo padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial. Neste sentido, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, classifica a psicopatia com a CID - 10 - F60.2. (DSM-5, 2014, p. 659).

Deste modo, verifica-se que a psicopatia tem sido classificada como um transtorno mental, conforme Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. Neste sentido, o estudo da psicopatia se mostra necessário para o sistema criminal e está diretamente relacionado com o direito penal, à medida que o comportamento do psicopata excede o limite estabelecido no ordenamento jurídico, e viola bens jurídicos essenciais protegidos pela legislação penal.

3.1 Psicopatas Homicidas

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mental, a psicopatia apresenta alguns comportamentos específicos que se encaixam em uma de quatro categorias: “agressão a pessoas e animais, destruição de propriedade, fraude ou roubo e grave violação a regras”. (DSM-5, 2014, p. 659). Apesar dos inúmeros tipos de psicopatas, abordaremos neste artigo aqueles que são considerados mais graves, e consequentemente representam maior relevância para o sistema jurídico penal.

O autor Huss, faz uma distinção entre diferentes tipos de psicopatas, vejamos:

Uma distinção comum entre diferentes tipos de psicopatia é a diferenciação entre psicopatia primária e psicopatia secundária. A psicopatia primária é caracterizada como psicopatia prototípico. O psicopata primário comete atos antissociais, é irresponsável, não tem empatia e é superficialmente charmoso devido a algum déficit inerente. A psicopatia secundária, em contraste, não é inerente, mas causada pela desvantagem social, inteligência baixa, ansiedade neurótica ou outra psicopatologia[...]. Argumenta-se que o psicopata secundário comete o comportamento antissocial a partir da impulsividade que é ocasionada pela ansiedade. **É a ausência de ansiedade que caracteriza em geral o verdadeiro psicopata e permite que ele cometa violência e comportamento antissocial repetidamente e sem consciência.** (HUSS, 2011, p. 96) (grifo nosso).

Levando-se em consideração o conceito apresentado pelo autor sobre os diferentes tipos de psicopatia, verifica-se que o psicopata homicida está inserido na categoria mais grave, descrito pelo autor como psicopata primário. É importante observar que a ausência de ansiedade influencia no comportamento antissocial reiterado e inconscientemente desses

indivíduos. Isso permite que ele pratique crimes associados à violência, conforme descrição do psicopata primário descrito por Huss (2011).

Vale ressaltar que segundo o autor Hare, (2020, p. 98) “embora nem todos os criminosos sejam psicopatas, e nem todos os psicopatas sejam criminosos”. Esses indivíduos estão bem representados nas populações prisionais, conforme descreve o autor:

Ainda mais preocupante do que o forte envolvimento em crimes é o indício de que tanto homens quanto mulheres psicopatas são muito mais propensas à violência e à agressividade do que outros indivíduos. Obviamente, violência não é algo incomum na maior parte das populações de infratores, mas os psicopatas ficam à frente. A quantidade de atos violentos e agressivos cometidos por eles, tanto dentro quanto fora da prisão, supera em mais de duas vezes o número dos demais criminosos. (HARE, 2020, p. 100).

Neste contexto, a autora Ana Beatriz (2018) relata que os psicopatas apresentam ausência de empatia pelos sentimentos alheios, e são classificados em leves, moderados e graves:

Em razão dessa incapacidade em considerar os sentimentos alheios, os psicopatas mais graves são capazes de cometer atos que, aos olhos de qualquer ser humano comum, não só seriam considerados horripilantes, mas também inimagináveis. Esses psicopatas graves são capazes de torturar e mutilar suas vítimas com a mesma sensação de quem fatia um suculento filé-mignon. [...] Nos chamados leves e moderados, a indiferença em relação aos outros também está presente, porém ela emerge de forma menos intensa, mas ainda devastadora para a vida das vítimas e da sociedade como um todo. (SILVA, 2018, p.78).

Sendo assim, a autora Ana Beatriz (2018), afirma que os psicopatas graves são capazes de cometer crimes horrendos, com crueldade e sem nenhum remorso. Neste mesmo sentido, o autor Hare (2020) prediz que os crimes cometidos por psicopatas estão associados a atos agressivos e com violência superior aos demais criminosos no âmbito criminal.

Faz-se necessário, portanto, diferenciar o psicopata homicida no sistema prisional brasileiro dos demais criminosos, visto que esses psicopatas são considerados mais graves e são responsáveis por diversos crimes violentos.

3.2 Psicopatas e Reincidência

A reincidência criminal no sistema prisional brasileiro é uma temática importante para o sistema jurídico penal, visto que diversos crimes violentos são praticados por psicopatas classificados graves, os quais também possuem correlação com a reincidência criminal.

O autor Huss (2011, p. 98) menciona que os estudos de Salekin e colaboradores encontraram uma relação expressiva entre a psicopatia e a reincidência criminal geral, além de uma relação ainda maior entre psicopatia e reincidência violenta.

Nesta mesma perspectiva, a autora Hilda Morana (2003) indica que a psicopatia resulta em um desajustamento nas relações interpessoais, com significativos níveis de reincidência, vejamos:

Todas essas condições implicam em sério desajustamento nas relações interpessoais, violência social e criminalidade, **com significativos níveis de reincidência**, o que associa este transtorno ao sistema penitenciário, tornando importante e necessária a correta identificação dos sujeitos portadores. É no âmbito forense, portanto, que tais condições encontram a maior prevalência. (MORANA, p. 4, 2003) (grifo nosso).

Assim, com base nos autores mencionados, verifica-se que os criminosos que possuem este tipo de transtorno propendem a cometer novamente crimes após serem colocados em liberdade. Deste modo, é possível perceber que se trata de uma temática relevante para o sistema de justiça criminal, visto que esses indivíduos também são frios, e não possuem remorso ou culpa pelos crimes praticados.

Ainda no que diz respeito a reincidência criminal dos psicopatas, segundo a autora Ana Beatriz, “a taxa de reincidência criminal dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes violentos, a reincidência cresce para três vezes mais”. (SILVA, 2018, p. 188). Neste mesmo sentido, o autor Hare descreve que diversos estudos demonstram que a taxa de reincidência dos psicopatas violentos é maior do que a dos demais infratores. (HARE, 2020, p. 107).

Fica evidente, portanto, que a reincidência criminal no âmbito dos psicopatas que praticam crimes violentos, como o homicida, é ainda maior com relação a outros tipos de crimes praticados sem violência. Assim, é possível notar que o psicopata homicida representa um risco maior para a sociedade quando não identificado no sistema prisional, pois, poderá praticar novamente crimes.

Desse modo, observa-se que é necessária a identificação do psicopata homicida no sistema prisional brasileiro, tanto para questão de reincidência apontada pelos autores, como também na fixação da sanção penal, bem como para o sistema progressivo de cumprimento da pena regulado pela lei de execução penal, nº 7.210/84.

3. 3 Identificação do Psicopata no Sistema Prisional

No que se refere ao sistema prisional Brasileiro, o exame para aferir a insanidade mental do acusado, está previsto nos artigos 149º e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, prevê que no caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado que ele seja submetido a exame médico-legal, que poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito policial. Após a condenação do indivíduo, segundo o autor Sá (2007, p. 188) a legislação penal Brasileira prevê três instrumentos de avaliação dos delinquentes, o exame criminológico, o exame de personalidade e o parecer das Comissões Técnicas de Classificações.

Segundo Nucci (2014, p. 192) o incidente de insanidade mental do acusado, busca identificar a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do acusado, analisando a sua capacidade de compreender o caráter ilícito do fato praticado ou determinar-se de acordo com tal entendimento. Assim, verifica-se que o exame médico-legal previsto no artigo 149º do Código de Processo Penal, tem como finalidade identificar se o acusado possui alguma doença ou transtorno mental, incluindo também a psicopatia, que é classificada como um transtorno de personalidade.

Ainda segundo Nucci (2014, p. 192), identificada a inimputabilidade, o réu deve ser absolvido, aplicando-se a medida de segurança descrita no artigo 97º do Código Penal. E se for considerado semi-imputável, deve ser condenado com a pena diminuída prevista no artigo 26º, parágrafo único do Código Penal.

Ressalta-se que a legislação penal Brasileira, prevê também como instrumento de avaliação dos delinquentes, o exame criminológico, o exame de personalidade e o parecer das Comissões Técnicas de Classificações. A lei de execução penal, nº 7.210/84 dispõe no artigo 8º, que o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado e regime semiaberto “será submetido a exame criminológico para a obtenção de elementos necessários a uma adequada classificação com vistas à individualização da execução”. (BRASIL, 1984).

Para o autor Sá (2007, p. 194) a finalidade do exame criminológico, é entre outras, apresentar subsídios para a Comissão Técnica de Classificações, para que esta, juntamente com os dados de personalidade proceda a classificação dos detentos e assim possa orientar a individualização da execução. Deste modo, observa-se que tal instrumento é necessário para identificar se a conduta criminosa apresenta anormalidades ou patologias, assim o condenado passa a ser classificado em sua individualidade como pessoa. (SÁ, 2007, p. 189).

A lei nº 7.210/84 prevê no artigo 9º, o exame de personalidade que será realizado pela Comissão Técnica de Classificações. Este exame refere-se à pessoa, na sua realidade integral e individual, inclui toda a história de um indivíduo, tendo como objetivo, o conhecimento

amplo e profundo da pessoa do apenado, da personalidade do apenado, enquanto pessoa. (SÁ, 2007, p. 196). Já o parecer das Comissões Técnicas de Classificações está previsto no artigo 6º da lei nº 7.210/84, e prevê a elaboração do programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. Neste sentido, Sá (2007, p.199) descreve que o referido parecer “se tecnicamente bem feito e bem fundamentado, torna-se um instrumento de avaliação amplo e rico de elementos de convicção” para a sua finalidade.

Neste contexto, o autor Hare (2020, p. 47) apresenta em sua pesquisa sobre a psicopatia, um mecanismo eficaz de identificação dos psicopatas, a fim de minimizar os riscos que eles representam para a sociedade. Tendo em vista que, muitos criminosos são capazes de simular resultados em testes psicológicos sem grande dificuldade. O autor decidiu desenvolver um mecanismo de identificação da psicopatia, mas sem utilizar somente do auto relato dos criminosos. O resultado do diagnóstico desenvolvido por Hare é considerado altamente confiável, o instrumento é chamado de *Psychopathy Checklist* e atualmente tem sido utilizado em diversos países para distinguir os verdadeiros psicopatas.

Para o autor, muitos crimes reincidentes praticados por criminosos psicopatas, poderiam ter sido previstos, caso o criminoso tivesse sido identificado no âmbito forense com este transtorno. (Hare, 2020, p. 24). Assim, verifica-se a importância de instrumentos de avaliação eficazes no sistema prisional brasileiro, de modo que psicopatas homicidas não simulem resultados nos exames criminológicos para tentar sair impune, diante das falhas na legislação penal.

Neste sentido, a autora Hilda Morana (2003), propõe este instrumento para a avaliação da psicopatia, tendo em vista que “não há exames padronizados no Sistema Penitenciário brasileiro para avaliação da personalidade do preso e a consequente previsibilidade de reincidência criminal”. (MORANA, p. 6, 2003). Ainda segundo a autora Hilda Morana, a escala “*Hare PCL-R*”:

É uma escala de pontuação para a avaliação de psicopatia em populações forenses masculinas desenvolvida por Robert Hare, ao longo de mais de 25 anos de pesquisa com populações prisionais, tendo sido amplamente validado. É o instrumento que tem sido mais amplamente utilizado, em diversos países, no contexto forense. (MORANA, p. 41,2003).

Diante disso, observa-se através da pesquisa desenvolvida pela autora Hilda Morana, que a aplicação da escala *PCL-R* se mostra eficaz, sendo possível a identificação do psicopata no sistema carcerário brasileiro, e separá-lo do convívio com os demais criminosos comuns. Sendo assim, a temática é de grande relevância para sistema jurídico penal, pois o instrumento

apresentado pela autora pode evitar que a sanção penal aplicada aos psicopatas homicidas seja descontinuada sem aferir a periculosidade do indivíduo.

4. LEGISLAÇÃO PENAL E PSICOPATA HOMICIDA

Neste tópico, a questão central de análise é discutir as falhas na legislação penal brasileira para os casos de psicopatas homicidas, visto que o presente trabalho abordou de forma individualizada, a imputabilidade penal, a psicopatia, o psicopata homicida e sua relação com a reincidência criminal, e também a sua identificação no sistema prisional Brasileiro. Os termos apresentados foram essenciais para a realização da presente pesquisa, neste sentido abordaremos a problemática suscitada ao longo do trabalho, que diz respeito aos principais impactos causados pelas falhas na legislação penal brasileira para os casos de criminosos homicidas que possuem psicopatia.

Embora o termo psicopata é associado diariamente como uma pessoa louca ou doente. Segundo o autor Hare (2020), a maioria dos médicos e dos pesquisadores não utiliza o termo psicopata para descrever uma pessoa doente, pois esses profissionais sabem que a psicopatia não pode ser compreendida a partir da visão tradicional de uma doença mental. Neste sentido, percebe-se que há um questionamento se o psicopata pode ser classificado como um doente mental ou simplesmente alguém que viola normas, mas tem plena consciência dos seus atos. (HARE, 2020, p.38).

Ressalta-se que, os diversos autores apresentados no decorrer dessa pesquisa, têm utilizado o termo transtorno mental para descrever o psicopata, em vez do termo doença mental, acompanhando assim, o critério da CID-10, descrito no Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. (DSM-5, 2014, p. 659).

Para Fiorelli e Mangini (2015, p. 109), o indivíduo psicopata “não se enquadra na categoria de portador de doença mental, mas encontra-se à margem da normalidade psicoemocional e comportamental”. Deste modo, é necessário mecanismos de avaliação eficazes para a correta identificação do psicopata, visto que, este transtorno está associado ao sistema penitenciário em razão dos níveis significativos de reincidência criminal aos crimes cometidos com violência e crueldade, (SILVA, 2018, p. 188) dando ênfase para o psicopata homicida.

Essa mesma perspectiva é partilhada por Hare (2020, p. 38), o autor reforça que “os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo que agem, seu comportamento é o resultado de uma escolha exercida livremente”. Assim, o psicopata é

considerado pelo autor, na sua maioria, como uma pessoa saudável e, portanto, mentalmente imputáveis conforme os padrões jurídicos e psiquiátricos atuais. (HARE, 2020, p. 39).

É importante destacar ainda, que para Huss (2003, p. 173) embora a presença de uma doença mental ou defeito mental seja central para as diferentes leis que definem a inimputabilidade, ela não é sinônimo de doença mental. Assim, o autor descreve que a inimputabilidade é um termo legal, não um termo psicológico ou psiquiátrico, vejamos:

Alguém pode sofrer de uma doença mental e não ser inimputável. A inimputabilidade normalmente requer um nível de prejuízo que é mais específico do que simplesmente sofrer de uma doença mental. Além disso, nem todas as doenças mentais são suficientes para estabelecer uma defesa por inimputabilidade. (HUSS, 2003, p. 173).

Ou seja, nessa perspectiva observa-se que a psicopatia, embora descrita como um transtorno mental ou doença mental, essa definição por si só, não faz com que o indivíduo denominado psicopata seja considerado inimputável ou semi-imputável. Sendo necessário analisar o caso concreto, com a utilização de exames que possam avaliar a sanidade mental do psicopata de forma eficaz.

Neste sentido, embora o Código Penal preveja o exame de insanidade mental do acusado, não descreve os procedimentos necessários para aferir a confiabilidade desse diagnóstico. Isso demonstra uma falha na legislação penal, que traz insegurança jurídica para a sociedade, visto que é possível a simulação de resultados dos testes psicológicos, principalmente por criminosos que são diagnosticados com transtorno de personalidade, denominado psicopatia.

Para dar continuidade à discussão que se apresenta até aqui, é fundamental destacar que segundo Capez (2012), para que alguém seja culpado pela prática de um crime, é necessário analisar a culpabilidade do indivíduo, ou seja, um juízo de valor é realizado sobre o autor da infração penal. Verifica-se, primeiramente, se o fato é típico ou não; em seguida, em caso afirmativo, a sua ilicitude; só a partir de então, constatada a prática de um delito, é que se passa ao exame da possibilidade de responsabilização do autor. (CAPEZ, 2012, p. 328).

Diante disso, para que seja caracterizada a inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal, é necessário a realização do exame médico-legal para aferir a insanidade mental do acusado, conforme previsto no artigo 149º e seguintes do Código de Processo Penal. E assim, segundo o autor Sá (2007), a perícia vai auxiliar o juiz sempre que houver dúvidas sobre a integridade mental do acusado, avaliando se havia, no momento da prática do crime, a

ausência do entendimento ou da vontade do indivíduo, em decorrência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto.

Assim, de acordo com a pesquisa realizada, no caso de crimes cometidos por psicopatas é necessário instrumentos de avaliação eficazes que não somente identifique o transtorno de personalidade, mas que indique o grau de comprometimento desse transtorno na prática do crime, visto que os psicopatas homicidas podem simular os testes psicológicos para seus próprios interesses.

Com base nos resultados apresentados, é possível verificar também que a legislação penal Brasileira não define de forma clara os critérios para a imputabilidade penal de indivíduos que possuem algum tipo de transtorno de personalidade, como por exemplo a psicopatia. Apenas o artigo 26º do código penal descreve os casos de inimputabilidade e semi-imputabilidade, nos casos em que no momento da prática do crime, o indivíduo apresenta uma doença ou transtorno mental e em razão disso não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Segundo a legislação penal Brasileira o réu deve ser absolvido quando identificada a inimputabilidade, aplicando-se a medida de segurança descrita no artigo 97º do Código Penal. E se for considerado semi-imputável, deve ser condenado com a pena diminuída prevista no artigo 26º, parágrafo único do Código Penal. Assim, sem a correta identificação do psicopata homicida no sistema prisional brasileiro, através dos exames previstos na legislação penal, este criminoso poderá se utilizar da inimputabilidade ou semi-imputabilidade para que não seja condenado de forma proporcional com os crimes cometidos, e ainda seja colocado em liberdade mais rapidamente.

Essa falha no ordenamento jurídico brasileiro, pode acarretar graves consequências para a sociedade, principalmente nos crimes contra a vida cometidos por psicopatas. Tendo em vista que, diversos crimes violentos são praticados por psicopatas classificados como graves, os quais também possuem correlação com a reincidência criminal apontada pela autora Ana Beatriz (2018). Neste contexto, a identificação do psicopata homicida no sistema carcerário brasileiro, por meio de instrumentos eficazes para aferir o grau de comprometimento desse transtorno mental no indivíduo, pode evitar que crimes reincidentes sejam praticados por psicopatas de alta periculosidade. (HARE,2020).

Portanto, é fundamental analisar os critérios utilizados para aplicação da pena ao psicopata homicida, pois somente o diagnóstico desse transtorno não torna esse indivíduo inimputável ou semi-imputável. Sendo relevante também para a progressão do regime de pena aplicado pelos juízes de execução penal, de modo que a sanção penal não se transfigure em

prisão perpétua, nem sejam descontinuadas precocemente, causando insegurança jurídica e colocando em risco toda a sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conteúdo abordado ao longo do presente trabalho demonstra a importância do aprimoramento da legislação penal brasileira para os casos de psicopatas homicidas, bem como sua contribuição direta para a ampliação de conhecimentos nas áreas do direito penal e psicologia forense.

Como principais resultados desta pesquisa, é possível elencar que embora a psicopatia seja classificada por diversos autores como um transtorno mental, essa definição, por si só, não o torna inimputável ou semi-imputável, sendo necessário um exame médico legal para avaliar se no momento da prática do crime, o indivíduo entendia o caráter ilícito do fato e se tinha capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. Ocorre que, conforme descrito pelos autores Robert Hare e Ana Beatriz, os psicopatas podem manipular o exame criminológico de acordo com seus interesses pessoais, sendo muito frágil a utilização apenas do auto relato para diagnosticar a psicopatia.

Observou-se também que o psicopata homicida é classificado por diversos autores com nível mais grave, visto que pratica crimes mais violentos, sem nenhum remorso e possui níveis maiores de reincidência criminal, assim, novamente se mostra necessário instrumentos eficazes que identifiquem a psicopatia no âmbito forense. Diante disso, a autora Hilda Morana, propõe a utilização da escala *Hare PCL-R*, desenvolvida pelo psicólogo canadense Robert Hare, para a identificação do psicopata no sistema carcerário e, conseqüentemente, possibilitar a aplicação da pena, bem como a progressão do regime conforme as características individuais do criminoso.

Neste contexto, verifica-se por meio da pesquisa, que há falhas na legislação penal, para a aplicação da pena para indivíduos que possuem o transtorno mental denominada psicopatia, cada vez mais comum na nossa sociedade. De modo que, os psicopatas considerados mais graves e violentos, como o psicopata homicida, não se utilizem disso como um meio de escapar da pena imposta pelo Estado.

Assim, as falhas na legislação penal brasileira, pode possibilitar a reincidência criminal desse indivíduo, que na maioria das vezes foi identificado no sistema prisional, e, conseqüentemente, foi posto em liberdade, sem análise da sua periculosidade, colocando em risco toda a sociedade.

Para futuras pesquisas acerca do tema, sugerem-se a criação de uma legislação específica para disciplinar o transtorno de personalidade, denominado psicopatia, bem como a inclusão de instrumentos de avaliação eficazes no sistema penitenciário brasileiro, para auxiliar na identificação desse indivíduo para fins de aplicação da pena, assim como nos critérios de progressão de regime.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Decreto - Lei n. 2848, de 07 de dez. de 1940. **Diário Oficial da União**. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto.lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 Maio. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Decreto - Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 Agosto. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Decreto - Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 Setembro. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: volume 1, parte geral. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DSM-5. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5ª. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

GAINES, Fredrick. **Psicopata: Psicologia sombria das sociopatas e psicopatas**. Ed. Kindle. Self Publisher: 2020.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19ª. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós**. Ed. Kindle. Artmed: 2020.

HUSS, Matthew. T. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JESUS. Damásio de. **Direito Penal: parte geral, volume I**. 32ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. Google Scholar. São Paulo, 2003. Disponível em: <https://scholar.google.com/schhp?hl=pt-BR>. Acesso em: 20 Maio. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINHEIRO, Carla. **Psicologia Jurídica**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. 3ª. ed. São Paulo: Principium, 2018.

IORELLI, José Osmir e MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.